



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.005199/2007-53
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2802-01.388 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SERGIO EGÍDIO DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

São dedutíveis as despesas com instrução do declarante e de seus dependentes efetuadas a estabelecimentos de ensino, referente a educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes, até o limite legal anual, quando comprovadas com documentação hábil e idônea. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer R\$1.700,00 (hum mil e setecentos reais) de dedução de despesas com instrução, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 02/03/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física - Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do exercício 2003, ano-calendário 2002, em virtude de glosa de deduções de despesas com instrução (R\$7.992,00), por falta de atendimento ao pedido de esclarecimentos e despesas médicas.(R\$13.115,89), por falta de comprovação quando da intimação.

A 5ª Turma DRJ Florianópolis julgou parcialmente procedente a impugnação, declarando como não impugnada a glosa de dedução de despesas médicas e restabelecendo R\$3.400,00 de despesas com instrução.

Manteve-se a glosa de R\$4.592,00 de despesas com instrução em razão do limite legal anual e por precariedades no recibo referente ao Educandário Imaculada Conceição (fls. 10), que não possui o ateste do estabelecimento de ensino validando as informações apresentadas.

A DRJ também considerou que não tem competência para pronunciar-se sobre o pedido de compensação e que não foi possível a análise do pleito referente à tributação de verba reconhecidas como isentas em ação judicial por falta de comprovantes de pagamentos.

Ciência do acórdão em 20/04/2011. Por meio do recurso voluntário interposto em 20/05/2011º contribuinte requer reconsideração da glosa da dedução de despesas com instrução referente à dependente Fernanda Macário de Almeida pagas ao Educandário Imaculada Conceição cujos novos comprovantes contém o ateste da Instituição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio refere-se exclusivamente à dedução de despesa com Instrução efetuada com o Educandário Imaculada Conceição em favor da dependente Fernanda Macário de Almeida, que não foi restabelecida, até o limite legal, na primeira instância em razão de faltar o ateste da Instituição.

O novo comprovante (fls. 57) supre a deficiência do primeiro documento apresentado, e dentro do limite legal anual de R\$1.700,00 deve ser restabelecida a dedução.

Diante do exposto meu voto é: DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para restabelecer R\$1.700,00 (hum mil e setecentos reais) de dedução de despesas com instrução.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 2 de março de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: _____/_____/_____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA